



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.005 - Cosit

Data 27 de maio de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma, de ofício, a Solução de Consulta nº 25 – SRRF06/Diana, de 17 de setembro de 2012.

Código NCM: 2008.99.00

Mercadoria: Mandioca cozida em água salgada, triturada e prensada com óleo vegetal, cortada em forma de cubos com peso de 8 a 10 gramas, e congelada, pronta para fritar, acondicionada em embalagem plástica de 500 gramas, comercialmente denominada “Mandioquinha” ou “Mandioquita”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta nº 25 – SRRF06/Diana, de 17 de setembro de 2012, classificou a mercadoria identificada como *“Mandioca cozida em água salgada, triturada com óleo vegetal, prensada em forma de cubos com peso de 8 a 10 gramas, congelada, acondicionada em embalagem de 500 gramas, pronta para consumo, denominada Mandioquita”* no código 2004.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

2. Conforme dados presentes nos autos, a mercadoria possui as seguintes características:

Informações sigilosas

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta nº 25 – SRRF06/Diana, de 17 de setembro de 2012.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. Segundo dados constantes do processo, trata-se de mandioca cozida em água salgada, triturada e prensada com óleo vegetal, cortada em forma de cubos com peso de 8 a 10 gramas, e congelada, pronta para fritar, acondicionada em embalagem plástica de 500 gramas, comercialmente denominada “Mandioquinha” ou “Mandioquita”.

Classificação da mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC

são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. Por se tratar de um produto elaborado a partir da raiz da mandioca, inicialmente vislumbra-se sua classificação na posição 07.14 - Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de saqueiro (sublinhou-se). Vejamos o que dizem as Nesh dessa posição:

Esta posição compreende a medula de saqueiro bem como os tubérculos e raízes com elevado teor de fécula ou de inulina e que, por esse fato, são utilizados na fabricação de produtos alimentícios ou de produtos industriais. Em alguns casos são também utilizados para alimentação humana ou animal.

Esta posição refere-se aos produtos desta espécie, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets (cilindros, bolas, etc.), obtidos quer a partir de fragmentos de raízes ou de tubérculos da presente posição, quer a partir de farinhas, sêmolas ou pós das raízes ou tubérculos da posição 11.06. Os *pellets* são obtidos quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante (melaço, linhossulfito, etc.). Neste último caso, a quantidade de aglutinante não pode exceder 3% em peso. Os *pellets* de mandioca podem encontrar-se desagregados, mas permanecem classificados nesta posição desde que sejam reconhecíveis como tais. Os *pellets* de mandioca desagregados são reconhecidos pelas suas características físicas, por exemplo, pela presença de partículas não homogêneas com fragmentos de *pellets* de mandioca, por uma cor acastanhada com pontos pretos, fragmentos de fibras visíveis a olho nu, e resíduos de areia ou de sílica no produto.

Além das raízes e dos tubérculos expressamente mencionados no texto da posição (mandioca (*Manihot esculenta*), batatas-doces (*Ipomoea batatas*), etc.), também se encontra aqui compreendido o tubérculo comestível da espécie *Eleocharis dulcis* ou *Eleocharis tuberosa*, comumente designado castanha d'água chinesa.

Os produtos da presente posição que tenham sido objeto de outras preparações classificam-se noutras posições da Nomenclatura: por exemplo, na **posição 11.06** se se apresentarem sob a forma de farinha, de sêmola ou de pó. Os amidos e féculas classificam-se na **posição 11.08** e a tapioca na **posição 19.03**.

Também se **excluem** da presente posição as raízes tuberosas vivas de dalias (**posição 06.01**), bem como as batatas frescas ou secas (**posições 07.01 ou 07.12**, conforme o caso).

(sublinhou-se)

9. O produto em questão passa por processos não previstos na posição 07.14 além de apresentar adição de sal e de óleo vegetal, excluindo-se do escopo desta posição. A Solução de consulta ora reformada entendeu tratar-se de uma preparação alimentícia da posição 20.04 que abrange Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Entretanto, uma leitura atenta das posições do Capítulo 07 revela que, nos termos do Sistema Harmonizado, a mandioca não é considerada um produto hortícola e sim uma raiz, tanto é que quando fresca ou preparada pelos processos admitidos naquele Capítulo classifica-se na posição 07.14 e não em posições anteriores.

07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados.
07.05	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.
07.08	Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro.

10. Isso posto, a raiz de mandioca é uma parte comestível de planta e quando preparada por processos não admitidos pelas posições anteriores, classifica-se, pela RGI 1, na posição 20.08 – *Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições* –, cujas Nesh esclarecem:

Esta posição abrange fruta e outras partes comestíveis de plantas, incluindo as misturas destes produtos, inteiras, em pedaços ou esmagadas, preparadas ou conservadas por processos não especificados noutros Capítulos nem nas posições anteriores do presente Capítulo.

Compreende, entre outros:

(...)

7) Os caules, raízes e outras partes comestíveis de plantas (por exemplo, gengibre, angélica (erva-do-espírito-santo), inhames, batatas-doces, rebentos de lúpulo, folhas de videira, palmitos) conservados em xarope ou preparados ou conservados por outro processo.

(...)

Os produtos desta posição podem ser adoçados com edulcorantes sintéticos (sorbitol, por exemplo), em lugar de açúcar. Outras substâncias podem ser acrescentadas aos produtos da presente posição (amido, por exemplo), desde que não alterem a característica essencial de fruta ou de outras partes comestíveis de plantas.

(...)

(sublinhou-se)

11. A posição 20.08 desdobra-se nas seguintes subposições de 1º nível:

2008.1	- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008.20	- Abacaxis (ananases)
2008.30.00	- Citros (Citrinos*)
2008.40	- Peras
2008.50.00	- Damascos
2008.60	- Cerejas
2008.70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas
2008.80.00	- Morangos
2008.9	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:

12. Por não corresponder aos textos das subposições anteriores, o produto classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de 1º nível residual 2008.9, que possui os seguintes desdobramentos em subposições de 2º nível:

2008.91.00	-- Palmitos
2008.93.00	-- Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)
2008.97	-- Misturas
2008.99.00	-- Outras

13. Não sendo um produto das subposições 2008.91.00, 2008.93.00 ou 2008.97, classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de 2º nível residual 2008.99.00, que não possui desdobramentos regionais.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 20.08), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 2008.9 e de 2º nível 2008.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o produto classifica-se no código NCM **2008.99.00**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela

Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de maio de 2020, REFORMA-SE, DE OFÍCIO, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta nº 25 – SRRF06/Diana, de 17 de setembro de 2012, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê